



**DECRETO Nº 2.802, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

Dispõe sobre a organização do funcionamento do comércio no Município de Pinheiral, ante a emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCoV), e determina outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL**, no uso de suas atribuições legais, em especial, a disposta no artigo 44, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO**, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO**, o Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO**, a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo “coronavírus” (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, que “dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo “coronavírus” (covid-19), do



regime de trabalho de servidor público e contratado, e dá outras providências”; e o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, que “reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio De Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo “coronavírus” (covid-19), e dá outras providências”, ambos do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO**, que todos os Municípios do país, como entidades político-administrativas da República Federativa do Brasil, autônomos e primeiro “socorro” dos cidadãos, devem incorporar, fortalecer e ampliar as ações nacionais;

**CONSIDERANDO**, que compete aos Municípios legislar sobre qualquer assunto de interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição Federal), dentre eles, a fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (Súmula Vinculante nº 38);

**CONSIDERANDO**, que o Decreto nº 2.800, de 20 de março de 2020, implementou redução de horário no comércio local para início no dia de hoje (23.03.2020), no entanto, na data de ontem foram contabilizados 1.620 infectados em todos os Estados do Brasil, com 25 mortes registradas no país (fonte: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/23/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-23-de-marco.ghtml>);

## **RESOLVE**

**Art. 1º** - Determinar o fechamento do comércio no Município a partir do dia 24 de março de 2020 pelo prazo inicial de 15 dias, incluindo, feiras-livres, comércio ambulante e atividades autônomas (barbeiros, manicures, cabelereiros e afins) e liberais (consultórios médicos, fisioterápicos, odontológicos e outros, escritórios de contabilidade, advocacia e outros).

**§ 1º** - Ficam excluídos do fechamento total, por serem serviços considerados essenciais, os estabelecimentos abaixo listados e nos respectivos horários:



**a)** os mercados, entendido como lugar público onde se vende gêneros alimentícios, limpeza e artigos de uso rotineiro, e afins; no horário de: 08h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, e das 08h às 14h no sábado;

**b)** as farmácias; no horário de: 08h às 22h, de segunda-feira a domingo; ou, se inferior, no seu regular horário de funcionamento;

**c)** os hortifrútis, açougues, peixarias, agropecuárias, material de construção, oficinas mecânicas, borracharias, revendedores de gás de cozinha e água mineral; no horário de: 08h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, e das 08h às 14h no sábado;

**d)** as padarias, sendo vedada a venda para consumo no interior do estabelecimento; no horário de: 08h às 19h, de segunda-feira a sexta-feira, e das 08h às 14h no sábado e domingos;

**e)** as lojas de peças de veículos automotores, podem funcionar somente para entrega em domicílio - “delivery” ou entrega direta aos consumidores, com pedido via aplicativo ou telefones;

**f)** os lavadores de veículos automotores, podem funcionar através de pedido via aplicativo ou telefones, devendo buscar e entregar o veículo na residência do consumidor;

**g)** os postos de combustível; 24h por dia ou no seu regular horário de funcionamento, de segunda-feira a domingo.

**§ 2º** - Os estabelecimentos acima autorizados a funcionar, devem ter acesso restrito ao público, obrigatoriamente, de 01m<sup>2</sup>50cm<sup>2</sup> por cada consumidor, limitando a uma pessoa por grupo familiar, mantendo o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) em quaisquer filas (caixa, açougues e outros).

**§ 3º** - No abastecimento de veículos automotores, os condutores e passageiros devem ser orientados a permanecerem dentro do veículo, evitando aglomerações nos postos de combustíveis.

**§ 4º** – Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, pastelarias e afins, entendidos como estabelecimentos comerciais destinados ao preparo e



comércio de refeições, podem funcionar somente para entrega em domicílio - “delivery” ou entrega direta aos consumidores de produtos embalados para consumo em outros locais, com pedido via aplicativo ou telefones, vedado a permanência dos consumidores no interior dos referidos estabelecimentos.

**§ 5º** – Em quaisquer dos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionarem, os empregados, prestadores de serviços e outros, devem estar munidos dos devidos equipamentos de segurança - EPI, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - Faculta aos mercados a fixação de horário exclusivo para atendimento dos idosos, gestantes, portadores de necessidades especiais e pessoas inclusas no grupo de risco do “coronavírus” (covid-19), de no máximo 02h.

**Art. 3º** - Fica expressamente proibida a abertura de quaisquer estabelecimentos comerciais e afins nos domingos, com exceção dos autorizados expressamente no § 1º (farmácias, padarias e postos de combustíveis) e § 4º (restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, pastelarias e afins) do artigo 1º deste decreto.

**Art. 4º** - Determinar o fechamento de academias de ginásticas, artes marciais e outros centros de atividades físicas coletivas, incluindo, atividades fisioterápicas coletivas.

**Art. 5º** - As clínicas médicas e veterinárias ambulatoriais particulares, entendidas como serviço médico que deve presta o primeiro acolhimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar e para cirurgia eletiva, devem primar pelo atendimento extremamente necessário e de acompanhamento médico indispensável.

**Art. 6º** - Autorizo a aplicação de multas aos descumpridores do presente decreto pela fiscalização de postura, nos termos da lei nº 387, de 05 de janeiro de 2007, que “Dispõe sobre o Código de Postura do Município de Pinheiral, e dá outras providências”, inclusive, a cassação do alvará de funcionamento.



**Art. 7º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a fiscalização também deve noticiar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e o crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo consequências limitadas a seus prazos, e produzindo seus efeitos a partir de sua assinatura.

**Art. 9º** - O Decreto nº 2.800, de 20 de março de 2020, implementou redução de horário no comércio local para início no dia 23 de março de 2020, perde seus efeitos no dia 24 de março de 2020, ficando desde então revogado.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 23 de março de 2020.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA  
PREFEITO